

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Presencial nº 14/2017

Processo nº 684/2017

Barretos, 27 de julho de 2017.

Trata-se de pregão presencial que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública, abrangendo toda a área urbana do Município de Barretos/SP e Distritos de Alberto Moreira e Ibitú, os quais integram o serviço essencial de coleta, transporte, varrição, transbordo e disposição final dos resíduos urbanos em aterro sanitário particular e serviços complementares

Após a republicação do edital com as alterações determinadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC nº 6621.989.17), a empresa ENCOM SERVIÇOS URBANOS LTDA. e o cidadão MAURÍCIO RADUAM IACOVONE (pessoa física) apresentaram **pedido de esclarecimentos** sobre disposição contida no ato convocatório.

Inicialmente, deve ser esclarecido que os dois pedidos de esclarecimento possuem idêntico objeto, qual seja, questionar a suposta aglutinação de diferentes objetos constante do edital republicado, o que poderia, em tese, restringir o caráter competitivo do certame.

Contudo, todos os serviços licitados integram a definição legal de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme art. 7º, da Lei nº 11.445/2007, de forma que, conforme já reconhecido em diversos precedentes do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC nº 3797/989/13, 1442/989/12 e 1455/989/12) não há que se falar em aglutinação imprópria de serviços já que associados à mesma atividade.

Com efeito, os serviços estão interligados por terem a mesma natureza, com execução comum no mercado por várias prestadoras, de forma que a divisão objetivada pelos Requerentes poderia ser técnica e economicamente inviável.

Não se pode olvidar, ainda, dentro da discricionariedade permitida à Administração Pública, que o SAAEB constatou a semelhança entre os objetos licitados, com economia advinda de sua reunião, propiciando maior conveniência, qualidade e agilidade na contratação dos serviços, tudo em respeito ao princípio da eficiência.

Ademais, a possibilidade de formação de consórcio e de subcontratação/sub-rogação, constante do edital republicado, facilitam a comprovação da capacidade técnica-operacional e ampliam a competitividade, se perda da economia de escala.

Eram estes os esclarecimentos a serem prestados



Iracema Vieira Borges
Pregoeira